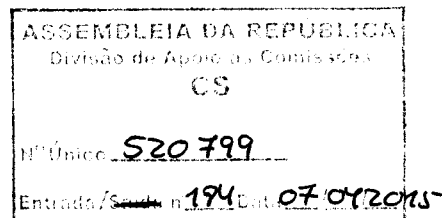


De: Bastonário OMD <bastonario@omd.pt>
Enviado: terça-feira, 7 de Abril de 2015 09:53
Para: Maria Antónia de Almeida Santos
Cc: Comissão 9ª - CS XII
Assunto: Comunicação da Ordem dos Médicos Dentistas: Proposta de Lei n.º297/XII (4.ª), do Governo, que Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

Exma. Senhora Deputada Maria Antónia Almeida Santos

M.I.: Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde,



Conforme tornado público, no próximo dia 8 de abril, pelas 10h00 encontra-se agendada a respetiva diligência parlamentar, com vista, entre o demais, à elaboração de Parecer por parte da Comissão da Saúde (CS) tendo por objeto a Proposta de Lei n.º297/XII (4.ª), do Governo, que «Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais».

A Ordem dos Médicos Dentistas (OMD), conforme determina a antedita Lei nº 2/2013, na sequência de proposta que apresentou ao Governo acompanhou, também, o subsequente processo de adaptação do projeto realizado pelo Ministério da Saúde.

Apesar disso, é de salientar que aspetos sumamente importantes propostos pela OMD e concernentes ao âmago da regulação, nesta devolvida pelo Estado, não foram convenientemente consagrados pela tutela.

O balanço realizado da proposta de Lei perspectiva a necessidade de adotar lógicas de inclusão no articulado, à medida da realidade específica da medicina dentária e que sofreram outrora uma diluição inapropriada ao não acautelar aspetos fundamentais de contexto.

Temos agora oportunidade, perante a Assembleia da República e em particular perante a Comissão Parlamentar de Saúde, com competência legislativa de analisar, discutir e aprovar o texto final da Proposta do Governo, expressar a seguinte análise, solicitando devida ponderação por parte dos Ilustres deputados:

1. Disposições transitórias eleitorais

a) Diversas ordens e profissões, médicos dentistas, enfermeiros, nutricionistas e engenheiros, realizam eleições no último trimestre do corrente ano.

A Ordem dos Médicos Dentistas, ao abrigo dos estatutos vigentes e respetivo regulamento eleitoral, inicia o seu processo eleitoral no próximo mês de julho.

Desconhecendo-se o calendário efetivo do circuito legislativo, é ainda assim possível que os novos Estatutos venham a ser aprovados e publicados nesse exato período.

Ao que acresce a norma proposta relativa à entrada em vigor dos mesmos, que permite antever trinta dias acrescidos para que se inicie a produção efetiva dos novos efeitos estatutários.

Na iminência da colisão de leis no tempo, parece-nos necessário estabelecer normas transitórias na lei, ou lei preambular, que aprova os Estatutos que salvaguardem um processo eleitoral que possa estar já em curso à data da entrada em vigor dos novos Estatutos, de forma a assegurar que o processo é regulado do início ao fim pela mesma moldura jurídica.

b) Acresce ainda que a proposta estatutária prevê, por proposta da OMD em consensualidade com a tutela, a realização estatutariamente definida de eleições ordinárias entre 1 e 15 de junho.

E pode ler-se ainda, que o mandato em curso se mantém até ao final do mesmo, dezembro de 2015. Será necessário, assim, adequar por norma transitória o atual e próximo mandatos a este futuro calendário eleitoral ordinário.

c) Ainda a este propósito, condições de realização das próximas eleições, torna-se necessário poder contar e prever um prazo adequado para que o atual executivo da OMD possa elaborar um regulamento eleitoral consonante com o novo regime de funcionamento e organização, designadamente eleitoral, previstos no futuro estatuto.

2. Nomenclatura oficial de procedimento

Estando consagrado um dever geral do profissional, de utilização de nomenclatura oficial de cariz científico dos procedimentos identificados (mais de 700) no setor, afigura-se insuficiente a norma proposta.

Deverá assegurar-se a proteção do público em geral pela identificabilidade inequívoca da tecnicidade aliada a cada procedimento através de utilização de uma linguagem (nomenclatura) uniforme na designação de cada procedimento, o que deve ser alcançado pela criação de norma geral que consagre a nomenclatura oficial da profissão.

3. Disposições comunitárias enquanto técnica legística.

Trata-se de um bem jurídico essencial a proteger pela OMD, enquanto Associação Pública Profissional (APP), asseverar que um candidato reúne as condições pelas quais adquire, publicamente, a prerrogativa de exercer uma profissão da Saúde, de pleno e efetivo direito e entre iguais.

Ora, a medicina dentária é regulada também e sob o primado das normas comunitárias.

Sucedem que a remissão para diplomas em concreto comporta uma enorme probabilidade de desatualização da norma estatutária; o ritmo da produção legislativa aos mais variados níveis, face à cristalização em letra de lei da norma habilitadora, farão com que esta peque por obsoleta, para tal bastando uma alteração legislativa de natureza generalista referente ao sistema de ensino superior ou outra de âmbito europeu.

Por outro lado, o direito da União atende à obtenção de competências e conhecimentos específicos. E estes, à consequente autorização para exercer uma profissão que é obrigatoriamente regida por mínimos harmonizados na UE.

Portanto, a OMD e a anterior proposta de consenso vão ao encontro do primado do direito comunitário. Raiz da autorização para exercer aquela que é uma das sete profissões setoriais da Diretiva 2005/36/CE, modernizada pela n.º 55/2013/UE.

Assim, é importante assegurar que adquira o direito a inscrever-se com carácter efetivo na OMD para efeitos de exercício da medicina dentária em Portugal o detentor da habilitação académica superior em medicina dentária em conformidade com o direito da União Europeia através de grau conferido por Instituição de Ensino Superior Universitário Português devidamente reconhecido.

4. Deontologia Profissional - Princípios da conduta profissional

Parece-nos de extrema importância a norma consagrada na proposta da tutela, à qual subjazem aspetos fundamentais de qualidade e segurança afirmando que à realização pelo prestador do ato médico dentário corresponde sempre uma contraprestação pecuniária do destinatário dos serviços, sem prejuízo da legislação aplicável ao regime de voluntariado e de ação social.

Porém vislumbra-se insuficiente ou incompleta. Em verdade, a fixação do valor de cada ato ou serviço prestado é livre, não podendo no entanto desconsiderar, ignorar ou ser desproporcional ao respetivo custo que é inerente à prática segura e com qualidade da medicina dentária, enquanto superior interesse de saúde pública atinente à defesa dos destinatários dos serviços, cuja missão cabe à OMD e aos prestadores por esta representados, nos termos do Estatuto e da lei nº2 /2013, de 10 de janeiro.

Muito grato pela atenção.

Com os meus cumprimentos,

O Bastonário

Orlando Monteiro da Silva

Ordem dos Médicos Dentistas (Portuguese Dental Association)
Av. Dr. Antunes Guimarães, 463
4100-080 Porto
Portugal
Telf.: +351 22 6197690
Fax: +351 22 6197699
Site: www.omd.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Este e-mail e quaisquer ficheiros informáticos com ele transmitidos são confidenciais e destinados ao conhecimento e uso exclusivo do respetivo destinatário, não podendo o conteúdo dos mesmos ser alterado. Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, queira informar de imediato o remetente e proceder à destruição imediata da mensagem.

CONFIDENTIALITY WARNING

This e-mail and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. Their contents may not be altered. If you have received this e-mail in error please notify the sender and destroy it immediately